

## ORIENTAÇÕES PARA DIRIGENTES SINDICAIS NAS ELEIÇÕES DE 2024

Este texto objetiva sistematizar as principais datas do calendário eleitoral, as normas jurídicas relativas à desincompatibilização e os limites de atuação sindical, a fim de orientar a atuação da Central Única dos Trabalhadores e das entidades sindicais a ela filiadas.

1

### 1. Calendário eleitoral: principais datas

---

- **8 de maio:** Último dia para solicitar alistamento, transferência e revisão de título eleitoral
- **15 de maio:** Primeiro dia para arrecadação de recursos na modalidade de financiamento coletivo
- **5 de junho:** Prazo de desincompatibilização de dirigentes sindicais que concorrerão às eleições
- **30 de junho:** Data a partir da qual as pré-candidatas e os pré-candidatos não podem apresentar programas de rádio ou TV
- **6 de julho:** Data a partir da qual as pré-candidatas e os pré-candidatos não podem comparecer a inaugurações de obras públicas
- **20 de julho a 5 de agosto:** Período das convenções partidárias
- **16 de agosto:** Início da campanha eleitoral
- **6 de outubro:** Votação em 1º turno, das 8 às 17 horas
- **27 de outubro:** Votação em 2º turno, das 8 às 17 horas

O calendário eleitoral completo pode ser consultado no *site* do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no *link* <https://www.tse.jus.br/eleicoes/calendario-eleitoral/calendario-eleitoral>.

### 2. Desincompatibilização de dirigentes sindicais

---

A Constituição e a legislação eleitoral definem como causa de inelegibilidade a **incompatibilidade**, isto é, o impedimento decorrente do exercício de determinados cargos, empregos ou funções. Esse impedimento tem por finalidade evitar o abuso do exercício de função, cargo ou emprego e a influência do poder econômico nas eleições, assegurando, assim, o equilíbrio e a legitimidade do pleito.

A inelegibilidade causada pela incompatibilidade só pode ser afastada com a **desincompatibilização**, que consiste no afastamento, definitivo ou temporário, de cargo ou função, de modo a viabilizar a candidatura nas eleições.

Em relação a dirigentes sindicais, a legislação impõe o **afastamento do cargo nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito** para concorrer a mandato eletivo, sob pena de indeferimento do registro da candidatura (art. 1º, inciso II, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90).

Assim, em 2024, o afastamento deve ocorrer **impreterivelmente até o dia 5 de junho**.

Para isso, basta **formalizar junto à entidade o afastamento por escrito** (modelo abaixo). A entidade sindical,

por sua vez, deve **arquivar** o requerimento e **proceder a sucessão provisória** no cargo do candidato afastado, segundo as normas de seu estatuto social, **consignando o procedimento em ata**.<sup>1</sup>

2

Cidade, data.

À Entidade Sindical (colocar nome por extenso)

Eu, Nome do(a) Dirigente, portador(a) do RG nº XXXXXX, do CPF nº XXXXXX, residente e domiciliado(a) na Rua XXXXXX, Bairro, Cidade, Estado, CEP, venho comunicar minha desincompatibilização do cargo de XXXXXX desta entidade, desde o dia 05 de junho de 2024, para concorrer ao cargo de XXXXXX do município de XXXXXX nas eleições de 2024.

Atenciosamente,

\_\_\_\_\_  
Nome do(a) Dirigente e assinatura

A desincompatibilização, no caso de dirigentes sindicais, não é definitiva (trata-se de mero **afastamento** ou **licença**). Entretanto, não pode se limitar ao simples pedido formal de afastamento: deve implicar necessariamente o **afastamento de fato** do cargo pelo período exigido.

Não basta que o dirigente requeira o afastamento à entidade e continue participando da vida sindical, participando de reuniões, exercendo as atribuições de seu cargo ou mesmo gerindo a entidade. Recomenda-se até mesmo a não participação nos grupos de *WhatsApp* da entidade sindical, por exemplo. Caso sejam apresentadas provas à Justiça Eleitoral de que não houve o afastamento de fato, o registro da candidatura fica sujeito ao indeferimento por inelegibilidade.

Por fim, o dirigente candidato, eleito ou não, poderá retornar ao cargo que ocupava na entidade sindical a partir do dia seguinte às eleições.

<sup>1</sup> Para saber mais sobre a necessidade da desincompatibilização de dirigente sindical, leia texto completo “**Desincompatibilização de dirigente sindical e as eleições de 2024**”.

### 3. Limites da ação sindical no período eleitoral

No Brasil, a **liberdade sindical é reconhecida e garantida** pela Constituição da República de 1988 (CR), com indicação de que **cabe aos sindicatos “a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria”** (art. 8º, inciso III, CR).

As leis infraconstitucionais que regulam o funcionamento do sindicato, porém, **vedam a ação sindical no que diz respeito à atuação político-partidária**, proibindo expressamente a cessão gratuita ou remunerada de sede à entidade de índole político-partidária (art. 521, letras *d* e *e*, CLT); doação direta ou indireta em dinheiro ou estimável em dinheiro a candidatura ou partido (art. 24, inciso VI, Lei nº 9.504/97).

As entidades sindicais são, portanto, **PROIBIDAS de promover e/ou participar de quaisquer atividades político-partidárias**. Ou seja, a CUT, as entidades a ela filiadas e suas direções sindicais **não podem fazer publicidade – direta ou indireta** – para candidaturas e partidos, assim como **sua marca não pode constar em material eleitoral**. Exemplos de ações proibidas:

- Pedido de votos
- Exposição da plataforma política de candidato específico candidato
- Exposição da aptidão de candidato específico e suas qualidades pessoais
- Comparação entre condutas de candidatos
- Divulgação das razões que induzam a concluir que certo candidato é o mais apto ao exercício de função pública
- Meios e circunstâncias subliminares

Apesar dessa proibição, **as entidades sindicais podem e devem estimular que suas bases exerçam a cidadania** e discutam direitos, políticas públicas, propostas eleitorais e ideias para o futuro do Brasil. A Central **também pode atuar no combate às chamadas fake news**, a fim de conscientizar a classe trabalhadora.

Em outras palavras, **a discussão política, realização de debates sobre propostas eleitorais e até mesmo críticas de natureza política são permitidas** (liberdade de manifestação garantida constitucionalmente). Nesses casos, **é preciso extremo cuidado ao traçar e executar estratégia de ação sindical em ano eleitoral** para evitar que a Justiça enquadre essa ação como propaganda eleitoral em razão de “meios e circunstâncias subliminares”.

- **Estruturas de comunicação sindical** (redes sociais e informativos, matérias e artigos assinados): **o seu uso deve ter pertinência com as atividades sindicais desenvolvidas pela entidade**.
- **Reportagens a respeito de determinado candidato**: são permitidas, desde que o princípio da isonomia seja respeitado. Ou seja, todos os candidatos deverão ter o mesmo espaço nos meios de comunicação sindicais.
- **Debates com candidatos**: é possível organizar debates convidando todos os candidatos ou, ao menos, aqueles que têm maior representatividade e guardar todos os documentos comprovando que convidou, que o candidato não aceitou ou sequer respondeu etc.

Os sindicatos não podem usar suas estruturas para beneficiar alguns candidatos, em detrimento de outros porque a Justiça Eleitoral pode considerar como privilégio a determinados candidatos a partir da estrutura sindical.

É importante esclarecer que a **restrição institucional da CUT não prejudica a liberdade individual** de cada trabalhadora e de cada trabalhador sindicalizados e de cada dirigente sindical para apoiar e participar das atividades político-partidárias de sua escolha. Trata-se do exercício de direitos civis e políticos individuais: manifestação, reunião e participação em processo político (CR/1988, arts. 5º, incisos IV, XV e XVI, e 14; Lei nº 4.737/65 e Lei nº 9.504/97).

- **Em nome próprio e à parte de sua atuação sindical**, as pessoas sindicalizadas e os dirigentes têm direito de apoiar e participar de quaisquer atos político-partidários, **desde que não se utilizem da estrutura sindical**, por exemplo, usando apenas e tão somente suas redes sociais privadas.
- **É preciso ter cautela** no que se refere à vestimenta e aos objetos (tais como cartazes e bandeiras) portados em atos político-partidários, que não devem ter a marca CUT ligada à propaganda de candidatos, porque esse fato pode ser compreendido como irregular participação sindical.

As entidades sindicais que contrariarem a lei eleitoral podem ter **sanções genéricas** e serem obrigadas a retirar as matérias do ar ou dar direito de resposta à determinado candidato, por exemplo, mas **as punições para os candidatos e chapas podem ser mais graves**.

- Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral pode representar à Justiça Eleitoral, relatando fatos e indicando provas e pedindo abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.
- Julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, aplicando a **sanção de inelegibilidade** para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da **cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado** pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação (LC nº 64/90, art. 22, inciso XIV).

Dada a variedade de ações que a CUT e suas entidades filiadas podem tomar para o incentivo ao debate político entre os trabalhadores e as trabalhadoras, além do casuísmo da interpretação jurisprudencial do TSE, o recomendável é que todas as atividades sejam discutidas e analisadas junto à assessoria jurídica, a fim de se fazer levantamento dos riscos e das precauções envolvidas.

Brasília, 6 de maio de 2024

Antonio Fernando Megale Lopes

Fabio Tibiriçá Bon

Fernanda Caldas Giorgi

Gabriel Azevedo Borges

Stella Bruna Santo